

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1wkhulpm <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/02/2021 Projeto de lei nº 36/2021 Protocolo nº 215/2021 Processo nº 54/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o nascimento de bebês com qualquer deficiência às Secretarias de Saúde.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

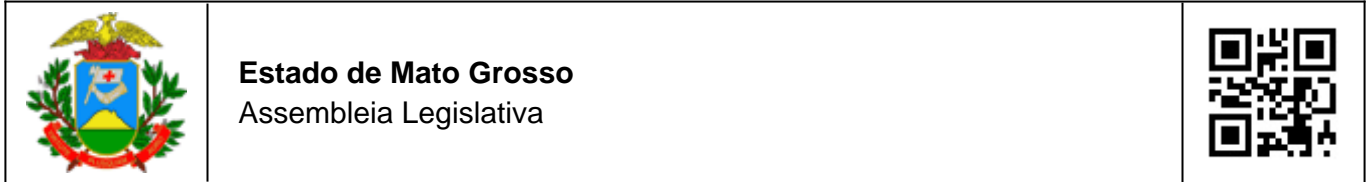
**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a informar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Estadual de Saúde de recém-nascido com qualquer deficiência no prazo de 5 (cinco) dias, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias e da comunicação imediata às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

**§ 1º** Ficam entendidos por hospitais públicos ou privados todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

**§ 2º** Fica considerada pessoa com deficiência, para efeitos dessa lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou qual, em interação com um ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

- I- garantir o apoio, acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;
- II- permitir a atenção multiprofissional e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o imediato ajuste familiar à nossa situação;
- III- garantir o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis;
- IV- garantir que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;
- V- garantir mais influências positivas nos primeiros anos de vida, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência;



VI- garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades;  
VII- respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II- pagamento de multa no valor de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso-UPF, cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso a proceder ao registro de recém-nascido com qualquer deficiência às Secretarias Municipais e Estadual de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias dos 141 Municípios e da comunicação imediata às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

A proposta visa que as Casas de Saúde, Santas Casas, hospitais filantrópicos, maternidades de saúde que realizem e prestem os serviços de parto comuniquem as instituições, entidades e associações o nascimento de crianças com deficiência para iniciar o trabalho de estimulação precoce; dar o apoio a família e garantir que o diagnóstico de bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado, além de proporcionar condições adequadas para a inclusão; socialização e geração de oportunidades.

O projeto tem como argumento principal a Lei Estadual de número nº 1283/2019, que elenca a normativa sobre a obrigatoriedade de notificação, por parte dos hospitais públicos e privados existentes no Estado de Mato Grosso, às Secretarias Municipais e Estadual de Saúde acerca do nascimento de crianças com a patologia Mielomeningocele (Espinha Bífida).

Neste sentido, a presente proposição pretende atualizar a legislação e ampliar a obrigatoriedade de comunicação quando constar qualquer deficiência, inclusive a mencionada na citada lei. Para tanto, o projeto acaba por propor a revogação da referida lei, evitando desta forma a duplicação de legislação com temas similares.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

**Max Russi**  
Deputado Estadual